



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete Dep. Luiz Castro (REDE)

PARECER

PROJETO DE LEI nº 175/2016

PROPONENTE: Deputada ALESSANDRA CAMPELO

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO

“**DISPÕE** sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.”

I – RELATÓRIO

Em 13.09.2016, a Deputada Alessandra Campêlo (PMDB/AM) apresentou Projeto de Lei com o objetivo de facultar a criação de uma Carteira de Informação do Paciente Diabético padronizada.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade precípua é garantir aos acometidos por diabetes todos os direitos inerentes à patologia.

Nesse sentido, insere-se na competência concorrente do Estado conforme o art. 24, inc. XII da Constituição:

5

Página 1 de 2



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete Dep. Luiz Castro (REDE)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Estado do Amazonas, portanto, possui concorrência concorrente para dispor sobre a matéria. Nesse sentido, vale destacar que, em que pese algumas proposituras relevantes no Congresso Nacional, como o PLC 5578/2001 que prevê a inclusão da informação quanto às diabetes na Carteira Nacional de Habilitação, não há lei geral da União acerca da matéria. Assim, incumbe ao Estado do Amazonas amplo exercício de sua competência concorrente sobre proteção e defesa da saúde.

Tampouco há vício de iniciativa posto que o Projeto de Lei não se imiscui em quaisquer das temáticas inseridas na competência exclusiva do Governador e tampouco traz algum prejuízo ao Estado.

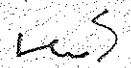
Dessa forma, concluo, em Juízo negativo de constitucionalidade, que a referida Proposta de Emenda à Constituição cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 175/2016.

III – VOTO DO RELATOR

Em face de não haver óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro.


Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator

LA



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por MONTE MOURÃO do

votos quorum o Parecer

PROBANTE do Relator

Em 14 / 12 / 2016

PRESIDENTE

RELATOR